



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.811 - SP (2012/0172049-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
AGRAVADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : BELOPES ANTONIO ALVES
AGRAVADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM O ESCOPO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NO LAUDO PERICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.811 - SP (2012/0172049-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
AGRAVADO	: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
AGRAVADO	: MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: BELOPES ANTONIO ALVES
AGRAVADO	: JOSE WELLINGTON RIBEIRO
AGRAVADO	: SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, ao fundamento de ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Sustentou a agravante a existência do *periculum in mora*, o qual residiria no fato de que as importâncias descontadas de seu faturamento, se atendido o seu pleito no recurso especial, serão de lenta recuperação, bem como estão sendo mensalmente descontados 5% do seu rendimento mensal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.811 - SP (2012/0172049-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
AGRAVADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : BELOPES ANTONIO ALVES
AGRAVADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM O ESCOPO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NO LAUDO PERICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada pela SABESP pugnando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal *a quo*, com vistas à manutenção da eficácia da decisão da antecipação da tutela recursal que suspendeu a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da requerente.
Informa que o laudo pericial teria computado correção monetária para período anterior ao ajuizamento da ação, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido, alterando-se, assim, na fase de cumprimento da sentença, o critério de cálculo nela fixado, e resultando em excesso de execução.
O acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a cassação do efeito suspensivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originalmente concedido, recebeu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Penhora sobre o faturamento. Executado que tenta, por todos os meios, se furtar à obrigação de pagar. Valores de alta monta envolvidos. Leilão de bem penhorado que trará mais prejuízo à executada pois, como é cediço, nesses casos o bem nunca atinge valor real. Penhora sobre o faturamento mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que inexistente omissão, bem como que, uma vez determinada a correção monetária, ela deve ser aplicada a partir da data em que os valores são devidos; que a correção foi aplicada pelo índice do contrato.

No recurso especial foi alegada violação dos arts. 130, 437, 467, 475-G, 475-L, V, e 535, do CPC; 884 da Lei 10.406/02; e 6º, § 3º, do Decreto-Lei 4.65/42, defendendo a requerente que o laudo pericial equivocou-se no cômputo da correção monetária, padecendo de mácula inviolável de convalidação por afronta à sentença exequenda. Outrossim, asseriu a existência de omissão.

A título de *fumus boni iuris*, apontou a plausibilidade dos argumentos expendidos no recurso especial.

O *periculum in mora* residiria na possibilidade de lesão grave com a manutenção da penhora sobre 5% do seu faturamento, haja vista a demora no julgamento do recurso especial.

É o relatório. DECIDO.

2. Preliminarmente, para concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

Outrossim, em sede de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre o possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

O recurso especial, no caso em tela, tem como objeto central a insurgência contra os critérios de cálculo utilizados no laudo pericial para o cômputo da correção monetária, o que acena para a provável incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido assentou a sua idoneidade (fls. 2.299-2.300):

A SABESP alega que a r. decisão é nula pois violaria a coisa julgada ao fazer incidir correção monetária para período anterior ao nela fixado.

No caso não houve tal violação. O que a SABESP não aceita é que o laudo pericial efetuou a conversão correta à época do Plano Real. Isso não viola a coisa julgada.

Afirma, também, nulidade da decisão por se fundada "em prova pericial contábil que padece de mácula inviolável de convalidação" (fls. 15).

Ora, a Agravante não se opôs à nomeação do Sr. Perito Judicial.

Após ser elaborado Laudo contrário a seus interesses, é que as críticas começaram.

O Laudo foi bem elaborado, utilizando de todo os meios possíveis.

Tanto é assim, que os laudos confeccionados ao longo do processo chegam a valores similares:

[...]

Assim, como se observa, o Laudo Pericial apresenta trabalho correto e isento merecendo acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se desincumbiu a requerente de comprovar a efetiva existência do *periculum in mora*, limitando-se a afirmar a possibilidade de lesão grave decorrente da penhora de 5% sobre o seu faturamento, percentual amplamente admitido por esta Corte Superior, como, por exemplo, no precedente abaixo, em que admitido como razoável a penhora incidente entre 10% a 15% do faturamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BENS OFERECIDOS PARA GARANTIR O JUÍZO - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 13.218/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011)

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Dessarte, não trouxe a agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0172049-7

AgRg na
MC 19.811 / SP

Números Origem: 123265592011826 1232655920118260000 19994036200 20120000210293 4006065
5835319994036208 7890845 8308335 83083357 8510165 85101652

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
REQUERIDO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
REQUERIDO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO : BELOPES ANTONIO ALVES
REQUERIDO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
REQUERIDO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
AGRAVADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : BELOPES ANTONIO ALVES
AGRAVADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.